

maior parte dos casos, de modo excepcional, e não temos notícia de que algum interessado, nesses inúmeros casos, tenha requerido qualquer indenização do Poder Público em decorrência de tal reconhecimento.

Creemos, em suma, que seria um equívoco temer que o reconhecimento desses logradouros, atualmente existentes em loteamentos clandestinos e irregulares, viesse a causar problemas para o Poder Público, em termos de indenizações por supostas desapropriações indiretas, uma vez que a propriedade de ninguém estará sendo afetada por esse ato de identificação.

5 — CONCLUSÕES

1. O reconhecimento de logradouros vem sendo utilizado, no Município do Rio de Janeiro, como uma forma de sustentação do sistema vigente de atribuir à iniciativa particular a construção da cidade, através dos loteamentos;

2. Por meio do reconhecimento de logradouros, o Poder Público procura traçar o limite entre o dever de o loteador construir e o de o Município conservar, e tenta preservar a propriedade particular, precavendo-se contra a invasão dos lotes privados pelos logradouros públicos;

3. A utilização do reconhecimento de logradouros com essas finalidades, todavia, tem resultado em discriminação contra os adquirentes de lotes, especialmente de loteamentos irregulares que são privados de vários direitos seus de cidadãos (como o de receber serviços públicos) por fato de responsabilidade do loteador.

4. A Lei Federal n.º 6.766, de 1979, ao prever a possibilidade de o Município concluir as obras do loteamento, para evitar lesões aos seus padrões de desenvolvimento urbano, e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, retirou do ato de reconhecimento de logradouros o sentido inicialmente apontado, no que foi seguido pela Lei Municipal n.º 234, de 1981.

5. À luz do direito positivo, deve-se conceber, portanto, o reconhecimento de logradouros, no Município do Rio de Janeiro, como ato de mera identificação de elementos da cidade, de efeitos administrativos internos e restritos, que não afeta, por si só, a propriedade privada, nem importa na transferência ou exoneração de qualquer obrigação do loteador perante os adquirentes de lotes.

Nota

Lúcia Léa Guimarães Tavares
Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

Seguindo as diretrizes expostas no trabalho "Reconhecimento de logradouros na Cidade do Rio de Janeiro", de autoria do Procurador Letácio Jansen, foi minutado, no Núcleo de Regularização de Loteamentos da Procuradoria Geral do Estado, decreto dispendo sobre o reconhecimento de logradouros.

A minuta do decreto em questão foi exaustivamente discutida nas reuniões semanais realizadas com as comunidades integrantes do Núcleo de Regularização e, após ter sido nelas aprovada, foi enviada à consideração do Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, que expediu o Decreto n.º 5.635, de 27 de dezembro de 1985.

O decreto em questão foi uma conquista da população menos favorecida da Cidade que, até os dias atuais, não tinha sequer o direito de ter o endereço identificado de sua moradia: A luta pelo reconhecimento de logradouros já densamente povoados vinha se arrastando pelos meandros da burocracia estatal há anos, sem solução, muitas vezes a pretexto de que só poderia haver reconhecimento após a completa regularização dos loteamentos que deram origem aos logradouros inominados.

O Decreto n.º 5.625, de 27 de dezembro de 1985, estabelece basicamente que:

a) o reconhecimento dos logradouros é mero ato de identificação de um fato ocorrido na cidade: uma rua, uma travessa, que existem, são construídas e habitadas por cidadãos;

b) qualquer interessado pode solicitar o reconhecimento do logradouro;

c) o ato de reconhecimento não transfere para o Município a posse ou a propriedade de áreas, não gera direito à indenização, não transfere para o Município obrigações não-cumpridas de loteadores irregulares ou clandestinos, não implica na aceitação das obras de urbanização e nem dispensa os responsáveis das obrigações previstas em lei;

d) as comunidades não dependem da regularização dos loteamentos que deram origem aos logradouros para a obtenção dos serviços (convém notar que nos logradouros não-reconhecidos não havia serviços de coleta de lixo, capina, etc);

e) o logradouro será reconhecido após vistoria local pela Secretaria Municipal de Obras;

f) as comunidades interessadas serão ouvidas sobre suas preferências sobre os nomes dos logradouros;

g) está extinto o chamado "reconhecimento condicional", (e seus assemelhados).